



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.061 - MG (2016/0310693-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLAYTON INALDO FERREIRA AMORIM

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL**. INDULTO. DECRETO N. 7.873/2012. NOVA CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 8º, DO DECRETO PRESIDENCIAL. NÃO EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República.

III - Por absoluta disposição literal do art. 7º, parágrafo único, c/c art. 8º, do Decreto n. 7.873/2012, não é possível a concessão de indulto em relação ao crime comum, enquanto não cumpridos 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo (tráfico de drogas), não exigindo o decreto, o trânsito em julgado da sentença condenatória.

IV - No caso, o paciente foi condenado por sentença proferida em 26/11/2012, pelo delito de tráfico de drogas, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade, ou seja, já havia condenação quando publicado o decreto, o que obsta a concessão do indulto em relação ao delito comum, sem o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena do crime de tráfico.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.061 - MG (2016/0310693-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLAYTON INALDO FERREIRA AMORIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de CLAYTON INALDO FERREIRA AMORIM, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas**, nos autos do Agravo em Execução n. 1.0231.12.029697-6/002.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo da Vara de Execuções Criminais indeferiu o pedido de **indulto** formulado pelo paciente com base no **Decreto Presidencial n. 7.873/2012**, por verificar que o paciente foi condenado por crime de tráfico de drogas, por sentença proferida em 6/11/2012, a qual não concedeu o direito de recorrer em liberdade (fls. 170-172).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que a ele negou provimento, nos termos do v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - NATUREZA HEDIONDA - CONCESSÃO DE INDULTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. O delito de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, sendo vedada a concessão de indulto, de acordo com o art. 8º, II do Decreto Presidencial 7.873/2012. (fl. 196).

No presente **writ**, a impetrante alega, em síntese, que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença que condenou o paciente pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06. De consequência, não havia no prazo do decreto, guia de execução para o cumprimento da pena, que somente foi expedida em 8/1/2013 (fl. 136).

Ressalta que somente após o registro da guia de recolhimento, é que o Juízo da Execução poderia realizar a unificação das penas, de forma que na data de publicação do decreto, qual seja, em 25/12/2012, não havia no processo de execução do paciente a guia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução relativa ao crime impeditivo, o que determina ao deferimento do indulto.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja deferido o pedido de indulto formulado pela paciente com base no Decreto n. 7.873/2012.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 205-206).

Informações às fls. 214-221 e 231-259.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 226-228, manifestou-se pela denegação da ordem, conforme parecer assim ementado:

"PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 7.873/12. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO REFERIDO DECRETO. FUNDAMENTO VÁLIDO PARA OBSTAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (ART. 8º, II, DO DECRETO 7873/12). DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.061 - MG (2016/0310693-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLAYTON INALDO FERREIRA AMORIM

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL**. INDULTO. DECRETO N. 7.873/2012. NOVA CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 8º, DO DECRETO PRESIDENCIAL. NÃO EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República.

III - Por absoluta disposição literal do art. 7º, parágrafo único, c/c art. 8º, do Decreto n. 7.873/2012, não é possível a concessão de indulto em relação ao crime comum, enquanto não cumpridos 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo (tráfico de drogas), não exigindo o decreto, o trânsito em julgado da sentença condenatória.

IV - No caso, o paciente foi condenado por sentença proferida em 26/11/2012, pelo delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade, ou seja, já havia condenação quando publicado o decreto, o que obsta a concessão do indulto em relação ao delito comum, sem o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena do crime de tráfico.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal que deva ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou comutação de penas, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, no caso, o Decreto n. 7.873/2012, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República. Dessa forma, qualquer outra exigência caracteriza constrangimento ilegal.

In casu, o d. Juízo da Execução indeferiu o pedido de indulto ao argumento de que seria expressamente proibida, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.873/2012, a concessão da benesse aos condenados por crime comum, antes do cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo, nos termos do disposto no art. 8º do mesmo decreto presidencial.

Destacam-se os seguintes trechos da r. decisão:

"Inicialmente, com relação ao Indulto de 2012, observo que a sentença condenatória referente ao delito hediondo, guia de f. 302, foi prolatada em 26/11/2012, sendo que essa data deve integrar a base de cálculo para concessão do Indulto em epígrafe eis que anterior ao Decreto publicado em dezembro daquele ano. Além disso, observo à f. 333, que o juízo sentenciante negou ao reeducando o direito de recorrer em liberdade, ou seja, já naquela data cumpria pena referente ao delitos de tráfico de entorpecentes.

Na espécie, como cediço, de acordo com o parágrafo único do art. 7º do Decreto 7.873/12, na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação enquanto não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios. Registre-se que o art. 8º do Decreto 7.873/12 trata dos crimes hediondos ou equiparados, os quais não são alcançados pelo disposto no referido decreto.

Desse modo, resta evidente que, até 25/12/2012, não tinha o sentenciado cumprido o requisito temporal indispensável para a concessão da benesse" (fl. 170).

No julgamento do agravo em execução interposto pela Defesa, o eg. Tribunal a quo assim se manifestou:

"Assim, aportando nos autos a Guia de Execução, cujo conteúdo revela a condenação pela prática do delito de tráfico de drogas, correta a decisão do douto julgador em indeferir o pleito de concessão de indulto, vez que dita condenação constitui impeditivo.

Isto porque, segundo expressamente previsto no art. 5º, XLIII, da CR/88, o crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput e § 1º, da referida Lei, equipara-se aos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/1990 e, portanto, deve se sujeitar ao tratamento dispensado a esses crimes.

[...]

Assim, uma vez que antes de analisar o pleito de concessão do indulto, foi juntada aos autos guia de execução acerca da condenação pelo delito de tráfico de drogas, não poderia ser concedido, vez que tal condenação não poderia ser desconsiderada." (fls. 197-198).

Confiram-se os artigos 7º, parágrafo único, e 8º, do Decreto n. 7.873/2012:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 7º - As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 8º não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios."

"Art. 8º - O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas por:

I - crime de tortura ou terrorismo;

II - crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;"

Desta forma, por absoluta disposição literal do art. 7º, parágrafo único, c/c art. 8º, do Decreto n. 7.873/2012, não é possível a concessão de indulto em relação ao crime comum, enquanto não cumpridos 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo (tráfico de drogas), não exigindo o decreto, o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No caso, o paciente foi condenado por sentença proferida em 26/11/2012, pelo delito de tráfico de drogas, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade, ou seja, já havia condenação quando publicado o decreto, o que obsta a concessão do indulto em relação ao delito comum, sem o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena do crime de tráfico.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. COMUTÇÃO OU INDULTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME NÃO HEDIONDO. VEDAÇÃO EXPRESSA. DECRETO N. 8.172/13. REQUISITOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não reconhecer o crime de associação para o tráfico, art. 35, da Lei n. 11.343/06, como equiparado à hediondo, por falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa previsão na Lei n. 8.072/90.

3. O Decreto n. 8.172/13, em seu art. 9º, inciso II, *veda expressamente a concessão dos benefícios de comutação e indulto aos condenados pelo crime de associação para o tráfico.*

A definição das hipóteses e dos requisitos para a concessão de comutação de penas ou indulto é de competência privativa do Presidente da República, sendo vedado ao magistrado deixar de observar as exigências legais para a concessão da benesse, sob pena de interferir, indevidamente, em ato do chefe do Poder Executivo.

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 334.173/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 30/5/2016).

"PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/2006. COMUTAÇÃO. DECRETO 8.172/2013. VEDAÇÃO EXPRESSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *Não se vislumbra manifesta ilegalidade, no caso, a ensejar a extraordinária cognição do writ. Há expressa vedação legal à concessão de comutação de pena aos condenados pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11.343/2006).*

3. *Writ não conhecido*" (HC n. 302.899/RS, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/12/2014).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0310693-2

HC 380.061 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024097415749 0024112751557 0231120296976 024113022917 10024112751557001
10231120296976002 231120296976 24097415749 24112751557 24113022917
27515575620118130024 343052

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLAYTON INALDO FERREIRA AMORIM

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.